

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre o contrato de parceria nos serviços prestados por oficinas de reparação de veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades próprias de reparo de veículos automotores e os titulares dos estabelecimentos onde os serviços são prestados (oficinas de reparação automotiva)

§1º – O contrato de parceria, para os fins dessa Lei, é um contrato comercial, formal e escrito, visando à colaboração empresarial na atividade, sem formação de entidade jurídica própria (sociedade), tendo como elementos essenciais a união de bens e serviços, a autonomia das partes e o compartilhamento dos riscos e dos resultados.

Art. 2º É lícito aos titulares dos estabelecimentos de reparação automotiva celebrar o contrato de parceria de que trata essa lei com os profissionais que desempenham atividades próprias desse segmento de prestação de serviços.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput* serão denominados, respectivamente, “oficina-parceira” e “profissional-parceiro”.

§2º A denominação geral “profissional-parceiro” poderá ser substituída pela denominação específica da profissão, tal como “mecânico-parceiro”, “eletricista-parceiro”, “funileiro-parceiro”, entre outros.

§ 3º A oficina-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de reparação automotiva realizadas pelo profissional-parceiro.



§ 4º A oficina-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de relativos a tributos, inclusive as contribuições sociais e previdenciárias devidas pelo profissional-parceiro e incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 5º A cota-parte retida pela oficina-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel do espaço, de mobiliário, de ferramentas e produtos consumíveis, além de apoio administrativo, de escritório, de serviço de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes

§6º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro decorrerá da prestação de serviços de reparação automotiva.

§ 7º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da oficina-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§8º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da oficina-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 9º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Art. 3º O contrato de parceria deverá especificar, no mínimo:

- I - a qualificação completa das partes contratantes;
- II - o objeto e a natureza da parceria;
- III - as condições da prestação de serviços pelo profissional-parceiro;
- IV - a forma de remuneração e a periodicidade dos pagamentos;
- V - a responsabilidade de cada parte quanto aos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;



VI - a duração do contrato, que não poderá ser estipulado por prazo superior a 5 (cinco) anos, permitida a renovação nas mesmas condições;

§ 1º A renovação do contrato de parceria deverá ser formalizada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade.

§ 2º Na ausência de renovação formal, o contrato será considerado automaticamente encerrado ao término do prazo de validade estipulado.

Art. 4º O profissional-parceiro deverá ser titular de um seguro de vida, cujo pagamento será de sua responsabilidade, conquanto a contratação e a gestão do seguro sejam responsabilidade da oficina-parceira.

§ 1º O valor do seguro de vida deverá ser acordado entre as partes e especificado no contrato de parceria.

§ 2º A oficina-parceira deverá fornecer ao profissional-parceiro todas as informações relativas ao seguro de vida, incluindo apólice, cobertura e condições gerais.

§ 3º O não pagamento do seguro de vida pelo profissional-parceiro autoriza a suspensão do contrato de parceria até a regularização da situação.

Art. 5º O profissional-parceiro terá autonomia na execução de suas atividades, não havendo subordinação jurídica em relação à oficina-parceira.

Art. 6º A oficina-parceira deverá fornecer ao profissional-parceiro as condições adequadas para a realização dos serviços, incluindo ferramentas, equipamentos e espaço físico.

Art. 7º O profissional-parceiro poderá prestar serviços a outras oficinas, desde que não haja cláusula de exclusividade no contrato de parceria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

À medida em que as atividades de produção e distribuição de bens e serviços vêm evoluindo, as relações de trabalho também evoluem, assumindo formas sofisticadas e complexas. Isso torna inescapável a evolução dos contratos de prestação de serviços, para adequação às formas de prestação de serviços e à realidade da relação entre os tomadores e os prestadores de serviços. O Direito deve dar uma resposta adequada às relações socioeconômicas em evolução, sob pena de divórcio da realidade.

É nesta evolução das relações capital-trabalho que os formatos que eram marginais e pouco importantes em comparação com o modelo empregador-empregado foram ocupando espaços, ganhando destaque e importância em várias atividades econômicas, especialmente no setor de serviços. Não é novidade a modalidade em que duas pessoas unem recursos e esforços para a prática de atividades empresariais, dividindo entre elas os resultados obtidos, sem, contudo, constituírem uma sociedade formal, os chamados parceiros comerciais. Contudo, tais parceiros não possuíam grande importância mundo do trabalho, existindo de forma pontual em nichos específicos.

Neste modelo, não há relação de emprego e nem uma sociedade formal. Nosso Direito, já dispõe de normas reconhecendo a existência desse formato, tais como: o trabalho do representante comercial autônomo (Lei nº 4.886 /65); o transportador autônomo de carga -TAC, regulado pela Lei 11.442/07, e, mais recentemente os profissionais do segmento de higiene e beleza (cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicuro, etc.), por meio da Lei nº 3.352/16.

No ambiente de trabalho dos estabelecimentos de reparo e manutenção de automóveis (oficinas mecânicas) já se observa há muito o desenvolvimento desse modelo de parceria. A oficina fica responsável pelo espaço e o ponto, pelo equipamento, pelo mobiliário, pela captação e relação comercial com os clientes, enquanto os mecânicos, eletricitas, pintores e funileiros executam os serviços. Dos valores recebidos, de 30% a 40% fica com o parceiro capital e de 60% a 70% fica com o parceiro de trabalho.



A jurisprudência da Justiça do Trabalho tem reconhecido a relação de parceria em estabelecimentos de oficinas mecânicas, com decisões que reconhecem a parceria quando há comissão evidente partilha de resultados, afastando a subordinação da CLT, e negando vínculo para mecânicos que atuam como autônomos parceiros, apesar da habitualidade e pessoalidade, por ausência de subordinação. A jurisprudência diferencia claramente o mecânico parceiro (autônomo/comercial) daquele com vínculo empregatício, em razão da ausência de subordinação e na divisão de riscos e resultados lucros, evidenciados pela remuneração em torno do 50% do preço do serviço ou mais.

Tendo em vista as evidentes semelhanças com Lei nº 13.352, de outubro de 2016, que dispôs sobre a parceria nas atividades dos salões de beleza, elaboramos a proposta de regulamentação dos contratos de parceria no setor de reparo automotivo com base nessa legislação já em vigor.

Trata-se de iniciativa que fortalece a segurança jurídica ao desenvolvimento das atividades no setor e assegura aos trabalhadores os direitos inerentes a essa modalidade contratual.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

